



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/10/2022. Publicação: 06/10/2022. Nº 185/2022.

ISSN 2764-8060

e individuais indisponíveis;

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, encontra-se o dever de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/1988);

Considerando que, de acordo com o caput do art. 37, da CF/1988, a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando o término do prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 160-062/2022, destinada a apurar notícia de supostas irregularidades na habilitação da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2022, proveniente do Pregão Eletrônico nº 04/2022, realizado pela Prefeitura de Nova Iorque/MA, para prestação de serviços de eventos, com fornecimento de estrutura, durante as festividades do Aniversário da Cidade, que resultou na celebração do Contrato 2504001/2022 com a empresa INOV9 LOCAÇÃO & SERVIÇOS EIRELI- ME, CNPJ:

28.726.074/0001-29, bem como possível direcionamento do certame;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Considerando o constante no art. 3º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, o qual estatui: Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, é o procedimento instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, Res. 23/2007- CNMP)”;

RESOLVE.

Com fulcro nos termos da Resolução nº 10/2009-CPMP, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP e da Resolução nº 23/2007, do CNMP, CONVERTER a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, a fim de investigar notícia de supostas irregularidades na habilitação da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2022, proveniente do Pregão Eletrônico nº 04/2022, realizado pela Prefeitura de Nova Iorque/MA, para prestação de serviços de eventos, com fornecimento de estrutura, durante as festividades do Aniversário da Cidade de 2022, que resultou na celebração do Contrato 2504001/2022 com a empresa INOV9 LOCAÇÃO & SERVIÇOS EIRELI- ME, CNPJ:

28.726.074/0001-29, bem como possível direcionamento do certame;

Diante de todo o exposto, como providências iniciais, determino:

- 1) O registro no SIMP e a reclassificação da Notícia de Fato nº 160-062/2022 como Inquérito Civil;
- 2) a designação para funcionar como secretário no presente procedimento o servidor do Ministério Público Estadual, Emanuel Costa de Sousa, matrícula nº 1071447, que servirá sob o compromisso do seu cargo;
- 3) seja afixada uma via da portaria no local de costume desta Promotoria de Justiça e remetida cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Oficial, observando as normas do Ato Regulamentar nº 05/2009-GPGJ;
- 4) Determino ainda juntada dos registro da empresa na base de dados da RFB;
- 5) Cumpra-se.

Pastos Bons/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 03/10/2022 às 21:45 hrs (\*)

HELDER FERREIRA BEZERRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

RAPOSA

## REC-PJRAP - 52022

Código de validação: 5B7194F313

Assunto: Recomendação nº 05/2022 – PJRAP.

Referência: SIMP 000019-001/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Raposa, através de seu representante legal signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; 94, caput, e 98, inciso II, ambos da Constituição do Estado do Maranhão; 25, inciso IV, e 26, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.625/1993; 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, e em atenção aos seguintes fundamentos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 129, inciso III, da Constituição

43



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/10/2022. Publicação: 06/10/2022. Nº 185/2022.

ISSN 2764-8060

Federal; 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/1993; e 26, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 13/199;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, bem como à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, consoante previsão dos artigos 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; 27, inciso I, e parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Federal nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Resolução nº 164/2017–CNMP, segundo o qual “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria de serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução nº 164/2017–CNMP, segundo o qual a recomendação ministerial pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que “os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”, consoante previsto no artigo 144, § 8º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014 dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, disciplinando o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as guardas municipais compõem, na qualidade de integrantes operacionais, o Sistema Único de Segurança Pública – Susp, conforme preceitua o artigo 9º, § 2º, inciso VII, da Lei Federal nº 13.675/2018;

CONSIDERANDO que o exercício de atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com a natureza das atividades, consoante o artigo 11, caput, da Lei Federal nº 13.022/2014;

CONSIDERANDO que as guardas municipais devem ser compreendidas como instituições de policiamento administrativo da cidade, visando a garantir a incolumidade do patrimônio público municipal e a segurança dos munícipes, em colaboração com os órgãos de segurança pública, conforme se depreende da análise das competências específicas previstas no artigo 5º da Lei Federal nº 13.022/2014;

CONSIDERANDO que o artigo 29-A do Decreto Federal nº 10.030/2019 autoriza a Polícia Federal, diretamente ou por meio de convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 10.826/2003, a conceder porte de arma de fogo funcional aos integrantes das guardas municipais;

CONSIDERANDO as atribuições gerais e específicas da Guarda Municipal de Raposa, previstas nos artigos 3º e 6º da Lei Municipal nº 308/2017;

CONSIDERANDO que “o provimento dos cargos de guarda municipal será feito mediante concurso público de provas ou provas e títulos e curso de formação, conforme dispuser a legislação vigente e o respectivo edital”, consoante o artigo 4º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 308/2017;

CONSIDERANDO que o responsável pelo ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da administração pública está sujeito ao pagamento de multa civil de 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de até 4 (quatro) anos, segundo estabelece o artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo stricto sensu PASS 000019-001/2022, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na Guarda Municipal de Raposa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Maranhão ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI) em face do Município de Raposa pugnando pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 398/2021, conforme protocolo em anexo.

CONSIDERANDO o que dispõe o parecer técnico da assessoria jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão, em anexo, no sentido de que a permanência do Sr. Josimauro Rocha Souza como titular do cargo de comandante da Guarda Municipal de Raposa viola o artigo 11 da Lei Municipal nº 308/2017;

RECOMENDA ao Município de Raposa, na pessoa do Excelentíssimo Prefeito do Município de Raposa, Sr. EUDES DA SILVA BARROS, que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a destituição do Sr. Josimauro Rocha Souza do cargo em comissão de comandante da Guarda Municipal de Raposa.

De antemão, solicito ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Raposa que se manifeste quanto à aceitação ou não da presente Recomendação. Saliente-se que a ausência de resposta ou manifestação de não acatamento desta Recomendação ensejará na conclusão de que o Município de Raposa não deseja a solução extrajudicial da demanda, podendo redundar na adoção de medidas judiciais, inclusive ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em razão de violação aos princípios da administração pública.

À Secretaria desta Promotoria, determino:

I. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Prefeito Municipal de Raposa.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/10/2022. Publicação: 06/10/2022. Nº 185/2022.

ISSN 2764-8060

II. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, através do e-mail [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br), para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, na forma explicitada no Ato Regulamentar nº 17/2018-GPGJ.

III. Publique-se a presente Recomendação no átrio da Promotoria de Raposa.  
Raposa, 05 de outubro de 2022.

assinado eletronicamente (\*)  
REINALDO CAMPOS CASTRO JÚNIOR  
Promotor de Justiça

SENADOR LA ROCQUE

## REC-PJSER - 32022

Código de validação: 0C55B723AA

NF: 000364-002/22

RECOMENDAÇÃO 03-2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, apresentado neste ato pelo promotor de justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO os aspectos humanitário, social, preventivo e democrático do ordenamento jurídico brasileiro, ao priorizar os direitos à vida, à saúde e à dignidade humana, consoante expressamente disposto na Constituição Federal, artigo 1º, III; artigo 5º, caput; artigo 6º e artigo 196;

CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 7º, da Lei Federal 8.080/90, prega a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema"; e o inciso XI, da mesma norma, determina a "conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população";

CONSIDERANDO, também, que o inciso II, do artigo 18, da mencionada Lei Orgânica da Saúde, refere ser de responsabilidade do gestor municipal do SUS "participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual";

CONSIDERANDO o inciso IX, do artigo 7º, da LOS, que aponta, como princípio do SUS, a "descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo", com "ênfase na descentralização dos serviços para os municípios" e na "regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde";

CONSIDERANDO ser o gestor municipal do SUS, por via de consequência, o responsável pela construção, articulação e integração de redes de referência e contra-referência nas ações e nas prestações de serviços de média e alta complexidade<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde tem funções de gestão, prestação e regulação dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde e que, esta última, consiste na obrigação do gestor contribuir para a regulação do fluxo de usuários em deslocamento para tratamento, respeitados os critérios técnicos e administrativos, com o fim de garantir a contento assistência ao usuário;

CONSIDERANDO, que a Portaria/SAS/n.º 55, de 24/02/99, ao dispor sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS, dispõe que a referência de pacientes a serem atendidos pela TFD deve estar explicitada na Programação Pactuada Integrada-PPÍ<sup>2</sup> de cada município;

CONSIDERANDO ser da responsabilidade do município as providências necessárias para agendamento da consulta ou do procedimento prescrito ao paciente em local mais próximo da origem, devendo, ainda, viabilizar-se, em sendo necessário, os meios e recursos necessários para garantir-lhe transporte e diárias;

CONSIDERANDO a necessidade do gestor municipal atentar para a circunstância de que o Tratamento Fora do Domicílio-TFD permite aos usuários do SUS o acesso a atendimentos de que necessitam, não disponíveis no município de origem (e desde que esgotadas todas as possibilidades locais de tratamento), bem como o fato de que o TFD somente pode ocorrer quando houver garantia de atendimento no município de referência, com horário e data definidos previamente.

CONSIDERANDO que os valores das diárias destinadas aos usuários que necessitam utilizar do Tratamento Fora do Domicílio não pode ser inferior ao previsto na Portaria/SAS/nº 55/1999;

CONSIDERANDO, também, a necessidade de se prevenir possíveis prejuízos à saúde coletiva, decorrentes da não observância desses parâmetros, estipulados pelo Ministério da Saúde, para custeio do "Tratamento Fora do Domicílio";

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe ser "o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";